



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal e dá outras providências.



SF/22114.50920-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre fiscalização financeira, abrangendo os aspectos que afetem, direta ou indiretamente, as finanças públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dispõe sobre a observância da simetria referente à organização, à composição e à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Contas dos Municípios, onde houver, com amparo nos arts. 75 e 163, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A fiscalização financeira, exercida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contempla o autocontrole, o controle interno, o controle externo e o controle social, nos termos dispostos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e da atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DOS INSTRUMENTOS DE AUTOCONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 2º O Poder Executivo Federal manterá sistemas de registro eletrônico centralizado das informações de finanças públicas de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução orçamentária e financeira padronizada e pormenorizada, assim como do endividamento, garantido o acesso público às informações, nos termos das normas gerais de finanças públicas previstas nos arts. 32, § 4º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e desta Lei Complementar, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade, comparabilidade e interoperabilidade de que trata o art. 163-A da Constituição Federal.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput* será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos definidos em regulamento:

I - obrigatoriedade de registro padronizado e pormenorizado da execução orçamentária e financeira, assim como atualização periódica dos dados pelos Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - rotinas de exportação e importação dos dados pormenorizados da execução orçamentária e financeira para fins de declaração e homologação das informações pelos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, observado o padrão mínimo nacional de especificação contábil, financeira, orçamentária e tecnológica definido pelos órgãos centrais de contabilidade e orçamento da União;

III - realização de cálculo automático dos limites, cumprimento de condições e demais parâmetros constitucionais e legais previstos nas normas gerais e específicas de finanças públicas, cujo resultado constituirá fonte primária de informação para elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais previstos nas Leis Complementares referidas no *caput* e legislação concernente, assim como para a análise por parte dos Tribunais de Contas;

IV - previsão de módulo específico de controle externo para registro obrigatório, por parte do Tribunal de Contas competente, das



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

informações consideradas para fins de análise na esfera de controle externo, sem prejuízo dos dados declarados e homologados pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, que deverão ser preservados no sistema a título de registro histórico e amplo acesso público;

V - integração, mediante processamento online, das informações dos sistemas referidos neste artigo ao sistema eletrônico centralizado mantido pelo Poder Executivo Federal para controle das transferências da União aos demais entes da Federação, visando ao cumprimento das condicionantes previstas no art. 160, § 1º, da Constituição Federal, das normas gerais e específicas de finanças públicas e das condições e limites constitucionais e legais de educação e saúde.

§ 2º O sistema centralizado de que trata este artigo divulgará os seguintes demonstrativos em complemento ao disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - cargos em comissão, distinguindo a quantidade e o total das despesas com os referidos cargos ocupados por servidores efetivos do quadro efetivo do Poder e órgão, assim como as despesas com funções gratificadas;

II - contratação temporária e terceirização de mão-de-obra, distinguindo as despesas que se referem à substituição de servidores e empregados públicos das atividades não-finalísticas que possam legalmente ser passíveis de terceirização, assim como as despesas com contratação de pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, prestem serviços públicos da competência do ente da Federação;

III - despesas de caráter indenizatório definidas nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, tais como:

a) diárias e passagens, distinguindo as despesas com viagens nacionais e internacionais, bem como destacando a categoria das passagens e a finalidade da despesa quanto ao exercício de atividade finalística do órgão ou entidade, assim como as referentes a atividades administrativas e de apoio técnico;

b) moradia ou auxílio-moradia em espécie;



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) ajuda de custo nas hipóteses de despesas de instalação do servidor que, no interesse da administração pública, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

d) demais despesas de caráter indenizatório, discriminadas pelo tipo de auxílio, ajuda, abono ou instituto assemelhado;

IV - despesas com capacitação de servidores e membros dos Poderes e órgãos autônomos;

V - distribuição e lotação específica dos cargos efetivos, ocupados e vagos, distinguindo os órgãos ou unidades competentes para a realização de atividades finalísticas daquelas relativas às atividades administrativas e de apoio técnico e logístico, além de destacar a quantidade e o total das respectivas despesas.

§ 3º Atribui-se ao titular do Poder e órgão autônomo a responsabilidade direta pela fidedignidade dos dados homologados nos sistemas eletrônicos referidos no *caput* deste artigo, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos na Constituição Federal, nas normas gerais e específicas de finanças públicas e previdenciárias, nas resoluções do Senado Federal e demais legislação concernente.

§ 4º Observado o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, o órgão central de contabilidade da União, ouvido previamente o órgão central de planejamento e orçamento da União:

I - estabelecerá, por ato próprio, o padrão tecnológico, contábil, orçamentário, fiscal e demais diretrizes para o funcionamento dos sistemas eletrônicos centralizados, bem como a periodicidade para registro e homologação das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observados os prazos e demais condições previstas nas normas gerais e específicas vigentes;

II - instituirá, nos termos de ato próprio do Presidente da República, comitês técnicos e um comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

funcionamento do sistema centralizado previsto neste artigo e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público.

§ 5º O cumprimento do disposto neste artigo por todos os Poderes e órgãos autônomos do ente da Federação constitui condicionante fundamental para o recebimento de transferências voluntárias, realização de operação de crédito e obtenção de garantia da União e dos Estados, observadas as disposições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de finanças públicas e demais legislação concernente.

§ 6º O sistema de que trata este artigo disporá de módulo específico para fins de controle público e social do disposto no art. 37, incisos XI e XVI, e § 11, da Constituição Federal, cuja declaração é obrigatória por todos os Poderes e órgãos autônomos das três esferas de governo, incluídas as entidades da administração indireta, dependentes e não-dependentes, e as organizações da sociedade civil previstas pela Lei nº 13.019, de 31 de junho de 2014, para fins de controle individual dos beneficiários de recursos públicos.

Art. 3º O registro eletrônico centralizado mencionado no art. 2º deverá considerar, de forma pormenorizada, as informações definidas em ato do Poder Executivo Federal, sendo obrigatória, na classificação orçamentária, pelo menos a especificação da unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa, assim como indicadores de identificação orçamentária e fonte de recurso de financiamento da despesa, ou outros indicadores que venham substituí-los, conforme definido, conjuntamente e de forma padronizada na Federação, pelos órgãos centrais de contabilidade, planejamento e orçamento da União.

Art. 4º Observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 141, de 2021, os órgãos do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) são permanentes, específicos e singulares, estruturados em quadro de pessoal efetivo para o exercício da fiscalização, avaliação e controle das ações e serviços públicos de saúde em cada ente da Federação, nos termos dos arts. 197 e 198, § 3º, inciso III da Constituição Federal, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, os órgãos do SNA/SUS darão ênfase para as atividades de avaliação técnico-científica e de gestão, nos termos da lei.

§ 2º Os órgãos do SNA/SUS atuarão, sempre que possível e quando não houver risco de dano ao erário, de forma preventiva, visando orientar o gestor para o alcance da qualidade e efetividade da política de saúde no âmbito do SUS.

§ 3º O SNA/SUS integra a estrutura do órgão máximo responsável pelo SUS em cada ente da Federação e será, subsidiariamente, orientado pelos princípios e diretrizes que norteiam o órgão de que trata o art. 74 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedado ao órgão de controle interno a incorporação das competências do SNA/SUS previstas no art. 197 da Constituição Federal, notadamente as referentes aos aspectos técnico-científicos.

§ 5º O Ministério da Saúde manterá registro eletrônico centralizado obrigatório pelos órgãos que compõem o SNA/SUS, o qual será integrado ao sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 6º A fim de racionalizar as ações de controle, o plano anual e o resultado final das auditorias realizadas pelos órgãos que integram o SNA/SUS serão registrados no sistema de que trata o parágrafo anterior, ao qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público com competência para atuar no âmbito de cada ente da Federação, observada a origem do recurso objeto da fiscalização.

§ 7º O componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS constitui o órgão central do Sistema, de natureza permanente, específico, singular e vinculado diretamente à autoridade máxima do Ministério da Saúde, a cargo do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), unidade ou entidade que venha substituí-lo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento das regras previstas neste Capítulo na esfera federal,



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

notadamente no que diz respeito ao desenvolvimento dos sistemas eletrônicos centralizados, assim como a estrita observância das normas gerais de finanças públicas e demais legislação concernente por ocasião da definição e manutenção dos processos e rotinas do sistema.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão implantar, manter, monitorar e revisar controles internos institucionais, tendo por base a identificação, avaliação e gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 7º A auditoria interna do órgão ou entidade é parte do seu sistema de controle interno e deverá ser implementada levando-se em conta a relação custo-benefício e outros fatores relevantes, com as atribuições previstas em lei e a função de avaliar os controles internos, identificar suas falhas, fazer recomendações para corrigi-las e acompanhar sua implementação, não lhe cabendo a incumbência de estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos para mitigá-los, mas avaliar a qualidade desses processos, que são de responsabilidade dos gestores.

§ 1º A auditoria interna deve reportar-se funcionalmente ao Comitê de Auditoria, ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal ou, na falta destes, à autoridade máxima do órgão ou entidade, assegurando-lhe efetiva independência, neutralidade, objetividade e imparcialidade.

§ 2º A avaliação do controle interno institucional pela auditoria interna deve ser devidamente documentada e conter informações suficientes para subsidiar a certificação prevista no regulamento editado pelo órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal.

§ 3º Para os fins previstos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, a auditoria interna dos Poderes priorizará as atividades de avaliação



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da gestão e de apoio ao controle externo, especialmente no que concerne à auditoria e à certificação de contas.

Art. 8º Lei federal disporá sobre as regras específicas de organização e funcionamento dos sistemas de controle interno, com vistas ao alcance dos objetivos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º Observado o disposto no art. 49 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional:

I - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

II - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo Federal, incluídos os da administração indireta, observado o disposto nos arts. 71 e 72 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A fiscalização dos atos praticados pelos demais Poderes e órgãos autônomos e o julgamento das respectivas contas compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II da Constituição Federal.

Art. 10. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, cujo processo tramitará em regime de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 11. Sem prejuízo das competências exclusivas previstas nos incisos II e IV do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades de controle externo, bem como informações sobre sua gestão administrativa, que serão apresentadas em audiência pública a ser definida pelo Poder Legislativo.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, o Congresso Nacional julgará anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República, no prazo improrrogável de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, a matéria entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, as demais deliberações de natureza orçamentária a cargo da comissão mista permanente referida no art. 166, § 1º da Constituição Federal e do Plenário do Congresso Nacional.

§ 2º Aplicam-se às Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os prazos e as condicionantes previstos no caput deste artigo.

Art. 13. Para fins do disposto no art. 72 da Constituição Federal e no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal de Contas da União encaminhará, inclusive com acesso a meios eletrônicos, ao órgão central de orçamento da União e à comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, relatórios periódicos com informações sobre indícios de irregularidades graves identificados nas fiscalizações referentes:

I – a obras e serviços públicos;

II – aos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas primárias, com destaque para os riscos de descumprimento das metas fiscais;

III – à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

operacionais realizadas para subsidiar a discussão do projeto de lei orçamentária.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as especificidades dos relatórios periódicos previstos neste artigo, assim como sobre as condicionantes para inclusão ou não de dotações orçamentárias no projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar dotações relativas a ações orçamentárias com indícios de irregularidades graves identificadas pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira condicionada à superação dos impedimentos, atendidas as condições da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Até o final dos meses de abril, agosto e outubro, o Tribunal de Contas da União registrará no sistema eletrônico referido neste artigo o resultado conclusivo do acompanhamento dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas primárias, destacando os fatos e indícios de irregularidade que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as normas gerais de finanças públicas e a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 4º Os relatórios periódicos de que trata este artigo serão registrados em sistema eletrônico específico mantido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual será dado acesso à Comissão, às Consultorias Institucionais das Casas Legislativas do Congresso Nacional e ao Ministério Público competente, independentemente de decisão do relator ou deliberação dos órgãos colegiados do Tribunal.

§ 5º Fica assegurada a participação de pelo menos um representante do Tribunal de Contas da União e um do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União nas audiências públicas obrigatórias previstas no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ocasião em que serão apresentados os resultados das fiscalizações sobre os temas correlatos, conforme calendário anual definido pela comissão



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mista referida neste artigo em conjunto com as respectivas comissões temáticas.

Art. 14. Para fins de avaliação atuarial do regime de previdência do setor público, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, poderão requerer, aos demais Poderes e órgãos autônomos da União e às respectivas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores efetivos e membros de Poder, civis e militares, ativos, aposentados, reformados e pensionistas.

Art. 15. A observância do disposto neste Capítulo é obrigatória, no que couber, pelos Tribunais de Contas para o acompanhamento do resultado fiscal nos Estados e nas Capitais.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA EXERCIDA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. A fiscalização financeira de que trata o art. 163, inciso V, da Constituição Federal pressupõe o estabelecimento de padrão mínimo nacional de organização e normas de processo e garantias processuais asseguradas às partes, que disponha sobre a competência e o funcionamento dos órgãos incumbidos das atividades finalísticas de controle externo e administrativos, ações coordenadas e transparentes que assegurem isonomia e segurança jurídica na fiscalização sobre a aplicação das normas gerais e específicas editadas pela União nas hipóteses previstas nos arts. 22 e 24 e demais disposições da Constituição Federal que exijam lei complementar e tenham relação, direta ou indiretamente, com as finanças públicas, com observância das seguintes diretrizes:

I - regularidade processual, nos termos das normas processuais em vigor;



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - participação obrigatória de Auditores de Controle Externo devidamente concursados para as atividades de fiscalização, de membros do Ministério Público de Contas e dos julgadores, titulares ou substitutos.

§ 1º Sem prejuízo do que dispuserem as leis orgânicas específicas, será parte essencial das decisões do Tribunal de Contas e demais órgãos colegiados:

I - o Relatório do relator do qual constarão os fundamentos, as conclusões e a proposta de encaminhamento da instrução, abrangendo o relatório da equipe de fiscalização ou do Auditor de Controle Externo responsável pela instrução processual, bem como da manifestação da coordenação imediata, do titular da Unidade Técnica de Fiscalização e o Parecer do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal;

II - a fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo.

§2º As disposições previstas nesta Lei Complementar obrigam o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios e os Tribunais de Contas do Município, este último onde houver.

Seção II

Do Órgão de Fiscalização e Instrução dos Tribunais de Contas

Art. 17. As atividades de auditoria, inspeção, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização relativos às competências previstas no art. 71 da Constituição Federal devem ser desempenhadas, exclusivamente, pelo órgão de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas, órgão finalístico de caráter permanente e essencial ao exercício do controle externo da administração pública direta e indireta, assim como de entidades privadas que recebem recursos públicos, observado o disposto nas normas gerais de finanças públicas.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º São princípios institucionais aplicáveis ao órgão de que trata o *caput* deste artigo a segregação da função de auditoria com as funções judicante e administrativa a cargo do Tribunal, assim como a coordenação, a independência e a imparcialidade dos Auditores de Controle Externo que integram o quadro próprio de pessoal no desempenho das atividades precípua no referido órgão.

§ 2º O Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas:

I - é indispensável ao exercício da fiscalização financeira dos órgãos e entidades previstos no *caput*, sendo inviolável por seus atos e manifestações no estrito exercício da função, observados os limites da lei;

II - não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões fundamentadas nos relatórios e instruções processuais em que atuar no exercício da fiscalização financeira.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 49, inciso X, art. 71, inciso II, e 72 da Constituição Federal, o órgão de fiscalização e instrução de que trata esta Seção realizará, por iniciativa do Tribunal ou por solicitação das respectivas Casas Legislativas, procedimentos de fiscalização financeira dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive quando se tratar de unidades administrativas do próprio Tribunal de Contas da União para os fins previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e legislação concernente.

§ 4º A prática de assédio moral para, direta ou indiretamente, impedir ou inibir a conduta independente do Auditor de Controle Externo no exercício da fiscalização financeira configura ato de improbidade administrativa, que será punido na forma da lei, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e das normas penais aplicáveis.

Art. 18. No exercício da fiscalização, Auditor de Controle Externo tem a obrigação irrenunciável de:

I - manter, no desempenho de suas atividades, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – manifestar-se conclusivamente nos processos de controle externo e representar às instâncias competentes contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, nos casos previstos em lei;

III - propor a aplicação de multas e medidas restritivas, nos casos previstos na legislação pertinente;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao dirigente imediato, salvo em caso de obrigação legal de comunicá-los aos órgãos e entidades competentes.

Art. 19. A observância das disposições desta Seção pelo Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas, em simetria com o quadro próprio de pessoal do órgão correspondente no Tribunal de Contas da União, constitui requisito mínimo de validade do processo de controle externo referente à fiscalização financeira, observado o disposto nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

Seção III

Do Quadro Próprio de Pessoal dos Tribunais de Contas

Art. 20. Para o exercício da fiscalização financeira de que trata esta Lei Complementar, os Tribunais de Contas manterão quadro próprio de pessoal integrado pelos ministros e conselheiros, titulares e substitutos, conforme o caso, pelos Auditores de Controle Externo de carreira, assim como pelos demais servidores efetivos, onde houver, concursados para ocupar cargo efetivo, observada a simetria estabelecida entre os arts. 73 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A manutenção de Auditores de Controle Externo integrantes de carreira finalística de controle externo do quadro próprio de pessoal constitui requisito essencial para o exercício da fiscalização da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de entidades privadas beneficiárias de recursos públicos, nos termos estabelecidos nas normas



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

gerais de finanças públicas, nesta Lei Complementar e nas leis orgânicas dos Tribunais de Contas.

Art. 21. A titularidade das atividades indissociáveis de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal referida no art. 71 da Constituição Federal e disposições correspondentes, a cargo do órgão de fiscalização e instrução, deve ser exercida, exclusivamente, por Auditores de Controle Externo integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas, concursados original e especificamente para o exercício dessas atribuições finalísticas de controle externo.

Art. 22. As funções de coordenação de equipe de fiscalização ou projeto, supervisão, direção, chefia e assessoramento, que envolvam atividades finalísticas de controle externo nas unidades técnicas do órgão de fiscalização e instrução e nos gabinetes das autoridades, deverão ser exercidas, exclusivamente, por ocupantes de funções gratificadas instituídas na forma do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, escolhidos dentre os Auditores de Controle Externo de carreira segundo critérios objetivos que considerem as habilidades técnicas e pessoais.

Art. 23. É vedada a criação ou a manutenção de cargos em comissão para a estrutura do órgão de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas e da secretaria ou unidade assemelhada do Tribunal, podendo-se criar ou manter, excepcionalmente para os gabinetes dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do Município, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal, cargo em comissão em número não superior a 10% (dez por cento) do total do efetivo de cada gabinete, sem prejuízo da observância de disposições mais restritivas previstas na legislação específica de cada Tribunal de Contas.

Art. 24. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas decorrentes da manutenção de cargos em comissão acima do limite estabelecido no art. 23, agentes terceirizados, pagamento a servidores cedidos de outros órgãos e Poderes ou do próprio Tribunal em desvio de função no órgão de fiscalização e instrução, em desacordo com as disposições desta Lei Complementar.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seção IV

Da Transparência do Controle Externo

Art. 25. A União instituirá e manterá portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas para registro de, no mínimo:

I - relatórios, assim como o inteiro teor das instruções processuais, dos pareceres e das deliberações referentes a processos de controle externo;

II - reclamações junto às respectivas Corregedoria e processos disciplinares contra membros dos Tribunais de Contas;

III - informações pormenorizadas sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais e dos Ministérios Públicos de Contas, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais de finanças públicas e de transparência.

Parágrafo único. É assegurado o compartilhamento imediato, com o Ministério Público competente, da instrução e demais manifestações das unidades técnicas de fiscalização do órgão de fiscalização e instrução, após análise de mérito das alegações apresentadas na fase do contraditório, assim como dos processos disciplinares e de reclamações, independentemente de autorização, deliberação ou termo de cooperação, com a finalidade de assegurar a observância dos prazos para os fins previstos nos arts. 37, §§ 4º e 5º, 102, inciso I, alínea “c” e 105, I inciso, “a” da Constituição Federal.

Art. 26. Observado o disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, fica instituído o Fundo Especial de Modernização dos Tribunais de Contas, para o qual a União assegurará os recursos necessários visando ao seu desenvolvimento e à manutenção permanente.

§ 1º As despesas executadas com recursos do fundo referido neste artigo integram o limite orçamentário previsto no inciso I do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O fundo disporá de um Conselho Deliberativo, o qual funcionará segundo regulamento a ser editado pelo Tribunal de Contas da União, que o presidirá.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União a gestão operacional do portal nacional a que se refere este artigo.

§ 4º Junto ao Conselho Deliberativo do fundo funcionarão comitês técnicos, integrados por Auditores de Controle Externo e membros do Ministério Público de Contas, cuja composição e competências serão definidas no regulamento, assim como um comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, da especificação do portal nacional e da compatibilidade de suas rotinas com a legislação pertinente.

Art. 27. Constituem receitas do Fundo Especial:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - as receitas provenientes da arrecadação de multas aplicadas com base nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, até o limite máximo anual fixado pela lei de diretrizes orçamentárias;

III - transferências decorrentes de cooperação financeira celebrada entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - outras que lhe vierem a ser destinadas visando à manutenção do portal nacional.

§ 1º Os recursos decorrentes dos incisos I e II ficarão vinculados aos fins previstos neste artigo, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, após o término do segundo exercício financeiro no qual ocorrer a fixação da despesa orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo devem ser destinados às despesas de custeio e investimentos para o desenvolvimento e manutenção do portal nacional, vedada a sua destinação para pagamento de despesas com



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

peçoal de servidores efetivos dos Tribunais de Contas, inclusive seus encargos.

§ 3º É vedado ao Tribunal de Contas da União destinar recursos próprios do seu orçamento para o financiamento e manutenção do portal nacional referido neste artigo.

Art. 28. A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para modernização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e, quando houver, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Município, com vistas ao cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º A cooperação técnica consiste na implementação de programas de capacitação e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico e do portal nacional previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A cooperação financeira consiste na entrega de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras federais de programas nacionais de modernização tecnológica dos Tribunais de Contas coordenados pelo Conselho Deliberativo do fundo criado junto ao Tribunal de Contas da União, desde que alinhados aos objetivos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 29. O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial à função de controle externo, incumbindo-lhe a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, além de outras funções próprias da atividade compatível com o disposto no art. 130 da Constituição Federal.

§ 1º É vedado aos membros do Ministério Público de Contas o desempenho de atividade de consultoria jurídica do Tribunal de Contas junto ao qual atua, aplicando-lhes, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, inclusive aos Ministérios



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Públicos de Contas que atuam junto ao Tribunal de Contas do Município,¹ onde houver.

§ 2º O parecer do Ministério Público de Contas constitui requisito necessário de validade do processo de controle externo referente à fiscalização financeira e daqueles dos quais resulte julgamento de contas referente ao art. 71, inciso II da Constituição Federal, sob pena de nulidade por vício das garantias processuais asseguradas às partes.

§ 3º Para fins do disposto nos arts. 73, 75 e 96, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado exercerá a função de fiscal da lei nos processos de controle externo referentes à fiscalização financeira e julgamento de contas de gestão dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, assim como de entidades privadas beneficiárias de recursos públicos municipais, enquanto o Tribunal de Contas do Município não dispuser de Ministério Público de Contas específico.

§ 4º Enquanto não for efetivamente instalado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da esfera municipal nos casos previstos na Constituição Federal, compete aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do respectivo Estado o exercício da competência plena para os fins previstos neste artigo.

Art. 30. O Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas constituirá, necessariamente, unidade orçamentária específica e unidade gestora nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, este último onde houver, para fins de controle público e social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. Os Tribunais de Contas terão o prazo improrrogável de vinte e quatro meses, a contar da publicação, para se adaptarem integralmente às normas de aplicação imediata estabelecidas nesta Lei Complementar, cujo descumprimento sujeitará o ente da Federação às condicionantes de entrega de recursos previstas nos arts. 23, § 3º e 51, § 2º e



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

os agentes responsáveis às sanções dispostas no art. 73, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislação concernente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 32. Observado o disposto nos arts. 73 e 96 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar, encaminhará ao Congresso Nacional, com amparo no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, projeto de lei dispondo, no mínimo, sobre:

I - normas gerais sobre:

a) o processo de controle externo nos Tribunais de Contas, com a finalidade de assegurar a uniformização dos procedimentos de fiscalização financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente sobre a fiscalização de políticas públicas financiadas por mais de um ente da Federação;

b) a fiscalização financeira, gestão de riscos, avaliação da gestão (asseguração) e atuação do controle interno em apoio ao controle externo da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal;

II - critérios para comprovação objetiva do cumprimento dos requisitos previstos no art. 73, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, assim como as condicionantes necessárias para ingresso nas carreiras de Ministro e Conselheiro Substituto e de Auditor de Controle Externo, observado o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

III - atribuições dos Ministros e Conselheiros, titulares e substitutos, e dos Auditores de Controle Externo;

IV - organização e funcionamento:

a) do órgão de fiscalização e instrução do Tribunal, ou outra denominação uniforme que venha a ser adotada, observada a necessária



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

segregação entre as funções de auditoria de controle externo, judicante e de administração do Tribunal;

b) de assessoria dos gabinetes de autoridades, das sessões dos órgãos colegiados e do órgão de consultoria jurídica do Tribunal;

c) dos órgãos de administração e gestão do Tribunal;

V – independência, prerrogativas institucionais e demais peculiaridades dos cargos dos mencionados no inciso II deste artigo, assim como hipóteses de suspeição, impedimento e vedações a condutas dos respectivos agentes que possam gerar conflito de interesses com o exercício da atividade finalística de controle externo;

VI – critérios objetivos para:

a) cessão do Auditor de Controle Externo, com ou sem ônus, para órgãos de outros Poderes, vedada a cessão, para qualquer órgão, para exercício de atividades de gestão, regulação ou outras que possam representar conflito, direto ou indireto, com o exercício do controle externo a cargo do Tribunal;

b) acesso às funções gratificadas nos órgãos finalísticos de controle externo, observada a compatibilidade necessária com a natureza, a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo, assim como as premissas legais adotadas pelo Tribunal de Contas, observado o art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 33. Para fins desta Lei Complementar e demais legislação concernente, é considerado Auditor de Controle Externo o agente público efetivo que tiver ingressado no quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas, até a publicação desta Lei Complementar, mediante concurso público específico para o cargo que congrega atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade plena das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação, supervisão e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal referida no art. 71 da Constituição Federal e disposições legais correspondentes.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas, quando no exercício regular das atividades finalísticas de controle externo previstas no *caput* deste artigo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do respectivo Tribunal de Contas;

II - acesso a todos os documentos e informações, em meio físico ou digital, necessários à produção de evidência e à obtenção de prova, inclusive por intermédio de mineração de dados, visando subsidiar à instrução das auditorias, inspeções e demais procedimento de fiscalização;

III - competência para requerer, nos termos das respectivas leis orgânicas e regimentos internos, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos, em meio físico ou digital, necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja legalmente incumbido.

§ 2º A norma prevista neste artigo é assegurada, no que couber, aos inativos e pensionistas do respectivo Tribunal de Contas que cumprirem os mesmos requisitos previstos no *caput* deste artigo, sem prejuízo da regra prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º É proibida a adoção, no todo ou em parte, da nomenclatura própria do cargo previsto no *caput* deste artigo para denominar cargos efetivos cujas atribuições sejam de complexidade e responsabilidade de nível intermediário ou de natureza técnico-administrativa na estrutura do Tribunal de Contas, independentemente do requisito de investidura exigido para o seu ingresso, assim como os cargos em comissão, observado o disposto no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 34. É vedada a transformação, a transposição, o acesso e qualquer outro ato assemelhado em cargo efetivo na estrutura dos órgãos de controle, cujas atribuições sejam de natureza, complexidade ou responsabilidade distintas, ainda que sejam exigidos requisitos de investidura assemelhados, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos ou decisões de que resultem qualquer forma de provimento derivado ou desvio de função em atividades típicas de Estado, com ou sem



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

variação de remuneração, sem prejuízo da punição da autoridade responsável pela permissão de desvios ou admissão em desacordo com a Constituição Federal e esta Lei Complementar.

Art. 35. É vedado aos Ministros e Conselheiros, titulares e substitutos, aos Procuradores de Contas e aos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas exercer a advocacia no respectivo Tribunal e de ocupar cargo em comissão em órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal antes de decorridos três anos contados do afastamento do respectivo cargo por motivo de aposentadoria ou exoneração a pedido.

Art. 36 O Poder Executivo Federal encaminhará, nos termos da Constituição Federal, projeto de lei dispondo sobre o quadro permanente de pessoal do órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 37. Para formação de listas e outras decisões colegiadas previstas na legislação, promoção da articulação interinstitucional e realização de estudos técnicos em matéria de controle externo, o Sistema de Tribunais de Contas contará com o Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas e o Colégio Nacional dos Auditores de Controle Externo, nos termos dos respectivos regimentos internos.

§ 1º O Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, presidido pelo Tribunal de Contas da União, é integrado por todos os Presidentes dos Tribunais de Contas.

§ 2º O Colégio Nacional dos Auditores de Controle Externo, presidido pelo integrante da carreira investido na função de dirigente máximo do Órgão de Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas da União, é constituído por todos os membros da respectiva carreira em atividade nos Tribunais de Contas.

Art. 38. Sem prejuízo das leis específicas em sentido mais vantajoso, conceder-se-á aos Auditores de Controle Externo licença para desempenho de mandato classista em entidade com representação nacional.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A licença referida no *caput* será devida ao Auditor de Controle Externo investido em mandato em associação de classe de âmbito nacional, confederação, federação ou sindicato de âmbito nacional legalmente instituídos e em pleno funcionamento nos termos da legislação, observadas as seguintes condições:

I - somente farão jus à licença os eleitos para titularidade dos cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de dois em cada Tribunal de Contas;

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

III - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º É assegurado ao detentor de mandato classista previsto neste artigo a modalidade de trabalho remoto, total ou parcialmente, observados os critérios definidos no regulamento próprio de cada Tribunal de Contas, assegurado o exercício do mandato.

§ 3º Constitui ato de improbidade administrativa e de abuso de autoridade criar, direta ou indiretamente, restrição ao exercício de mandato classista, interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical ou no pleno funcionamento das associações de classe.

Art. 39. É vedado aos Tribunais de Contas financiar, direta ou indiretamente, as atividades de entidades sindicais e associativas de qualquer natureza, assim como adotar qualquer medida tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre as entidades que representam os membros e os integrantes dos quadros próprios de pessoal.

Art. 40. Sem prejuízo das condicionantes institucionais, aplica-se o disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos casos de infração dos dispositivos desta Lei Complementar.



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 41. Ficam revogados o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e o inciso II, do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar advém de demanda de uniformização da atividade de controle externo e de garantia de imparcialidade dos agentes envolvidos na fiscalização. A proposição foi apresentada pelo Deputado Fábio Trad (PSD/MS) na Câmara dos Deputados. Entendemos que a iniciativa é de suma importância para a fiscalização e controle de contas públicas, de modo que a apresentamos também no Senado, com pequenas alterações de redação, a fim de dar mais amplitude ao tema.

Em breve resumo, a proposta estabelece normas gerais sobre fiscalização financeira, abrangendo os aspectos que possam afetar, direta ou indiretamente, as finanças públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regulamenta a observância da simetria referente à organização, à composição e à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Contas dos Municípios, onde houver.

Trata dos instrumentos de autocontrole das finanças públicas, do controle interno dos órgãos e entidades da Administração Pública, da fiscalização exercida pelo Poder Legislativo e da fiscalização financeira exercida pelos Tribunais de Contas.

Em relação aos Tribunais de Contas, dispõe que as atividades de auditoria, inspeção, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização relativos às competências previstas no art. 71 da Constituição Federal devem ser desempenhadas, exclusivamente, pelo Órgão de



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Fiscalização e Instrução do Tribunal de Contas. Neste sentido, a atividade de auditoria deve ser segregada das funções judicante e administrativa a cargo do Tribunal, de modo a garantir a independência e imparcialidade dos Auditores de Controle Externo, a quem são atribuídos deveres e garantias.

Nesse sentido, é considerado Auditor de Controle Externo o agente público efetivo que tiver ingressado no quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas, até a publicação da Lei Complementar, mediante concurso público específico para o cargo que congrega atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade plena das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação, supervisão e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal referida no art. 71 da Constituição Federal e disposições legais correspondentes.

O projeto dispõe também sobre a transparência do controle externo, mediante a manutenção de um portal nacional de transparência e visibilidade, mantido por um Fundo Especial de Modernização dos Tribunais de Contas.

Explicita que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial à função de controle externo, incumbindo-lhe a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, garantindo que seus pareceres constituam requisito necessário de validade do processo de controle externo e garantindo-lhe unidade orçamentária específica.

Prevê ainda que os órgãos do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) são permanentes, específicos e singulares, estruturados em quadro de pessoal efetivo para o exercício da fiscalização, avaliação e controle das ações e serviços públicos de saúde em cada ente da Federação.

Por fim, deverá também o Tribunal de Contas da União encaminhar projeto de lei dispondo sobre o processo de controle externo nos Tribunais de Contas, para fins de uniformização, a fiscalização financeira,



SF/22114.50920-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

gestão de riscos, avaliação da gestão (asseguração) e atuação do controle interno em apoio ao controle externo da administração pública direta e indireta, critérios para a comprovação dos requisitos para nomeação de Ministros, atribuições dos cargos, organização e funcionamento de seus órgãos, independência e prerrogativas funcionais e critérios para cessões e preenchimento de funções.

Nas palavras do autor na Câmara dos Deputados:

a existência de bases mínimas de organização e uma norma geral de processo para os Tribunais de Contas que regulem os aspectos principiológicos contribuirá significativamente para uma maior aproximação dos métodos de fiscalização financeira atualmente em prática, o que proporcionará ganhos de eficiência para o Poder Público e maior segurança jurídica para os administrados, especialmente àqueles que, pelas mais variadas circunstâncias, devem prestar contas a mais de um Tribunal em razão das distintas origens de recursos que aplicam.

Ante o exposto, peço aos nobres pares a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22114.50920-40